



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 091/10

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias localizadas no âmbito do Município de Votorantim, de instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes destas instituições.

É fato que a proposta em questão cuida da mesma matéria tratada na Lei Municipal nº 2132/2010, conforme salientado no parecer nº. 135/2010 da Procuradoria Jurídica, no entanto, convém adiantar o dado que “revogar”, em acepção básica — fazendo-se vista grossa aos maneirismos - significa, aqui, apenas dar fim à vigência de uma norma. Sendo assim, o ato de revogar é um ato que participa do caráter dinâmico do conjunto normativo porque quando se põe fim à vigência de uma norma, o conjunto normativo é modificado dali para frente, de forma que, se este Projeto de Lei trata inteiramente da matéria constante da Lei Municipal citada, tem-se que por óbvio, que a eventual aprovação, promulgação e publicação do presente, haverá uma revogação tácita da legislação anterior que com ela seja incompatível.

Como ocorrência normativa, o ato de revogar é tarefa tipicamente legislativa, e considerar os sistemas jurídicos como conjuntos que dispõem de normas para regular a criação, modificação ou mesmo supressão de seus elementos explica, em termos gerais, a função que a revogação desempenha no mundo jurídico. Porque a revogação é mecanismo relacionado à dinâmica do direito e, particularmente, à propriedade de mudança por eliminação de elementos seus, através de uma operação regulada pela própria ordem jurídica. (V. Iturralde Sesma (2003), pp. 144-151; J. Aguiló Regia (1995); T.S. Ferraz Jr. (1988), pp. 199-202.)

Constata-se assim, que diferentemente da revogação expressa cujo objeto são os “textos legais” (os documentos normativos), o objeto da revogação tácita é sempre uma “norma jurídica”. Como tal, a revogação tácita é espécie de revogação sem disposição revogadora, seja ela nominada ou inominada, pois surge da “incompatibilidade normativa” ou “incompatibilidade entre normas”. Relembrando o que fora estabelecido pela LICC, art. 2º, segunda parte, tem-se que: “A lei posterior revoga a anterior quando (. ..) seja com ela incompatível”. Nesse sentido, se pode notar que esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

inconsistências umas em relação às outras. Sendo assim, para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério “cronológico”, ou seja, como dispõe a LICC, art. 2º, se deve entender que a “norma anterior” foi revogada (eliminada do conjunto normativo) pela posterior.

Saliente-se ainda, que inobstante o disposto no parecer jurídico citado, verifica-se que o presente Projeto de Lei (091/10), dispõe sobre a aplicação de sanções o que não pode ser feito através de Decreto Municipal, mas sim e tão somente através de Lei Municipal.

Assim, tem-se que a presente medida é de natureza legislativa, e atende aos ditames da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, Constituição Estadual, e está de acordo com os preceitos do Regimento Interno desta Casa de Leis, estando, desta forma, em condições de ser votado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente** ao seguimento do Projeto de Lei n.º 091/10, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 16 de novembro de 2010.

Fernando de Oliveira Souza
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui **parecer favorável** à matéria em questão.

MEMBROS

Heber de Almeida Martins

Solange de Oliveira Pedroso



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 091/10

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias localizadas no âmbito do Município de Votorantim, de instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes destas instituições.

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e opina pela **APROVAÇÃO** do referido projeto.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 16 de novembro de 2010.

Solange de Oliveira Pedrosa
Relatora

MEMBROS

Marcos Antonio Alves

Heber de Almeida Martins